

CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

**PALESTRA
IMPOSTO DE RENDA PESSOA
JURÍDICA - IRPJ/2011**

PALESTRANTE : EQUIPE LEFISC

- Ana Maria Benedito Duarte
- Sérgio Augusto da Porciúncula
- Paulo César M. Tavares

ANO 2011

APOIO:



www.lefisc.com.br

**PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA
comercial@lefisc.com.br**

(51) 3373.0000

ÍNDICE
PARTE I
LUCRO REAL

1) CONCEITO DE LUCRO REAL.....	
2) PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.....	
2.1) Estão obrigadas à tributação pelo Lucro Real as Pessoas Jurídicas:	
3) APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL.....	
4) OPÇÃO IRRETRATÁVEL.....	
5) ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA.....	
6) BASE DE CÁLCULO.....	
6.1) Aspectos Gerais.....	
7) BALANÇO OU NALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.....	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....	
8.1) A Indedutibilidade da Contribuição Social no Lucro Real	
9) APURAÇÃO TRIMESTRAL.....	
10) LUCROS E DIVIDENDOS.....	
11) PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIR RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES.....	
12) RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS.....	

LUCRO PRESUMIDO

1) INTRODUÇÃO	
2) OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.....	
3) CONCEITO DE RECEITA BRUTA.....	
4) BASE DE CÁLCULO.....	
4.1)Valores a serem adicionados no cálculo.....	
5) ALÍQUOTA.....	
6) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA	
7) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....	
8) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.....	
9) PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIR RENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	
10) A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 889 - RIR/99.....	

PARTE III

LUCRO ARBITRADO

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

1) LUCRO ARBITRADO	
2) APURAÇÃO TRIMESTRAL.....	
3) CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.....	
3.1) Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta.....	
4) DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.....	
Alíquota	
4.2) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.....	
5) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.....	
6) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....	

PARTE I LUCRO REAL

1) CONCEITO DE LUCRO REAL

Lucro real é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 247 -RIR/99).

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações, e deverá ser determinado na escrituração mercantil, com observância dos preceitos da lei comercial (artigo 248 - RIR/99).

A determinação do lucro real deve ser precedida da apuração do lucro líquido de cada período base (na escrituração mercantil), com observância das disposições das leis comerciais, e a constituição da provisão para o imposto de renda.

A partir do ano-calendário de 1999 a pessoa jurídica que se enquadrar em qualquer um dos incisos do artigo 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 terá que, obrigatoriamente, ser tributada com base no lucro real.

Para as demais pessoas jurídicas a tributação pelo lucro real é uma opção.

2) PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL

2.1) Estão obrigadas à tributação pelo Lucro Real as Pessoas Jurídicas:

- Cujas receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$

48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou ao limite proporcional de R\$

4.000.000,00 (quatro milhões), multiplicados pelo número de meses do período,

quando inferior a 12 (doze) meses, (artigo 246 do RIR/99 e art.46, da Lei nº 10.637,

de 30/12/2002);

- Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio,

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

- Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior;
- Que autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- Que, no decorrer no ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;
- Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).
- Que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e agronegócio. (Art. 22 da M.P. 472/09 – Dou 16.12.2009).

3) APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL

A pessoa jurídica que optar pela tributação anual do lucro real deverá recolher o imposto de renda mensalmente, determinado sobre a base de cálculo estimada mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida em cada mês, dos percentuais utilizados para cálculo do lucro presumido.

4) OPÇÃO IRRETRATÁVEL

A adoção da forma de pagamento do imposto devido pelas pessoas jurídicas por estimativa com apuração de balanço anual ou a opção pelo pagamento trimestral será definitiva para todo o ano-calendário (art. 232 - RIR/99).

5) ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA

Incidirá o adicional do imposto de renda sobre a parcela do lucro real que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeitar-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Em se tratando de pagamento mensal em bases estimadas o adicional incidirá sobre a parcela do lucro que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O adicional passou a incidir mensalmente, a partir de 1997 (§ 2º, art. 2º, Lei nº 9.430/96), sobre a base de cálculo do lucro estimado, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, os incentivos fiscais não podem reduzir o adicional, aplicando-se os seus limites de dedução somente sobre o imposto devido.

6) BASE DE CÁLCULO

6.1) Aspectos Gerais

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social de cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

O sistema de recolhimento por estimativa se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas que serão tributadas pelo lucro real, não havendo qualquer vinculação com o lucro presumido.

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta:

- 8% (oito por cento) nas seguintes atividades:

Comércio em geral, indústria, prestação de serviços hospitalares, transporte de

carga, loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

- 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na

revenda, para consumo, de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

- 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais

serviços de transporte; bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta;

- 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta com as atividades de:

a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de obra;

e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).

f) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada acima.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas letras "b" a "f", cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar na determinação da parcela da base de cálculo do imposto de renda, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

Entretanto, a pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% (dezesesseis por cento) para pagamento do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido.

A diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso, sem acréscimos.

Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

I – os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os ganhos de capital auferidos na alienação de participações em sociedades coligadas e controladas e societárias permanentes que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano calendário seguintes ao de suas aquisições;

III – hedge;

IV – a receita de locação do imóvel, quando este não for o objeto social da pessoa jurídica; deduzidos os encargos para sua percepção;

V – os juros relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

VI – as variações monetárias ativas;

VII – os descontos obtidos.

Na base de cálculo por estimativa, com base na receita bruta, não devem integrar o cômputo das receitas:

I – rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável;

II – receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do imposto a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real fizer jus,

III – as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

IV – a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;

V – os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial;

VI – o imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens seja mero depositário;

VII – os juros sobre capital próprio auferidos.

Quando o cálculo do imposto de renda por estimativa, tiver por base as receitas e ganhos auferidos no mês, não será permitido a compensação de prejuízos fiscais.

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, poderão ser deduzidas da receita bruta:

1) No caso de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

- a) despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;
- b) despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
- c) despesas de cessão de créditos;
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;
- f) perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo próprio órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria;

2) no caso de entidades de previdência privada aberta e de empresas de capitalização, a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

3) no caso de empresas de seguros privados: o co-seguro e o resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamento e restrições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

7) BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

O pagamento do imposto de renda em bases estimadas mensais, com apuração do lucro real anual permite que a pessoa jurídica opere com suspensão ou redução do pagamento do imposto devido.

Sempre que desejar suspender ou reduzir o imposto devido a pessoa jurídica deverá levantar um balanço ou balancete do mês de janeiro ou do mês de início das atividades até o mês em que pretenda suspender ou reduzir o imposto devido e confrontar os valores apurados referente ao imposto de renda e a contribuição social com aqueles já recolhidos.

Em 31 de dezembro de cada ano deverá ser apurado o lucro através do encerramento do balanço.

Ao determinar o saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido os valores:

- I- Dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.249/95 – adicional do imposto de renda;
- II- Dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III- Do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV- Do imposto de renda pago por estimativa.

8) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Saliente-se que a alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido a partir de fevereiro de 2000, passou a ser de 9% (nove por cento), para as pessoas jurídicas. A base de cálculo, a partir de janeiro de 2006, passou a ser de 12% (doze por cento), para as empresas que tenham como objetivo o comércio e, para as prestadoras de serviço, a partir de setembro de 2003, passou a ser de 32% (trinta e dois por cento).

8.1) A Indedutibilidade da Contribuição Social no Lucro Real

A Lei nº. 9.316/96 estabeleceu que, em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º. 01.1997, o valor da contribuição social não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real e nem de sua própria base de cálculo. Isso significa que o valor provisionado a título de contribuição social deverá ser adicionado ao lucro líquido do período na determinação do lucro real e não será dedutível da sua própria base de cálculo.

9) APURAÇÃO TRIMESTRAL

O artigo 1º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, instituiu a apuração do lucro real trimestral, determinando o encerramento dos trimestres em: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Nos seguintes casos a apuração da base de cálculo do imposto de renda será efetuada na data de evento:

- a) incorporação, fusão e cisão, observando o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.
- b) na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação.

10) LUCROS E DIVIDENDOS

Os lucros e dividendos calculados sobre os resultados apurados mediante escrituração contábil a partir de 1º/01/1996, distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro real, são isentos tanto para as beneficiárias pessoas físicas, quanto jurídicas, na fonte e na declaração, bem como na apuração trimestral ou estimado do imposto de renda. Poderá haver, inclusive, antecipação, desde que haja lucro na data desta antecipação. Saliente-se que, na hipótese de balanço anual, para que antecipação seja considerada isenta, além de haver lucro na data da distribuição, também deverá haver valor igual ou superior ao antecipado, em 31 de dezembro, por ocasião da apuração do balanço anual.

De acordo com a IN SRF nº 12, DOU de 12/02/1999, na hipótese da incidência de juros sobre o valor a pagar dos lucros e dividendos, haverá incidência de IR Fonte à alíquota de 20%, sendo dado, portanto, o tratamento de rendimento de aplicação financeira. Logo, este imposto na fonte será considerado como antecipação, se o beneficiário for pessoa jurídica tributada pelo Lucro real, Presumido ou Arbitrado, e exclusivo na fonte, se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

11) PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIR RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão:

- I - distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- II - dar ou atribuir participações de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou

consultivos. (Fundamento Legal: art. 889, RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

A inobservância do disposto no artigo acima descrito acarretará multa que será imposta (art. 975 – RIR/99):

I- Às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

II- Aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

12) RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS

O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros.

Esses procedimentos, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticada no sentido de fraudar o imposto.

Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, sócios, acionistas ou diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo (Fundamento Legal: art. 819, RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e art. 1.177, do Novo Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

PARTE II

LUCRO PRESUMIDO

1) INTRODUÇÃO

À opção da pessoa jurídica, não obrigada ao lucro real, o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, poderão ser apurados com base no lucro presumido.

O lucro presumido deverá ser apurado trimestralmente, encerrando-se os trimestres em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

2) OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

O art. 46, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, passou a dispor que a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano - calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Estes limites passaram a vigorar a partir do ano calendário de 2003.

A pessoa jurídica que iniciar suas atividades poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, no próprio ano de sua constituição, independentemente de limite de receita bruta, desde que não esteja obrigada à tributação com base no lucro real.

Entretanto, no ano-calendário subsequente ao início de suas atividades, a opção pelo lucro presumido fica condicionada a que, no ano-calendário anterior a receita bruta não tenha ultrapassado o limite proporcional ao número de meses em atividade.

3) CONCEITO DE RECEITA BRUTA

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se o seguinte:

I- A receita será computada na base de cálculo pelo regime de competência, ou seja, tomando-se por base a receita auferida, ainda que não recebida; Opcionalmente, o contribuinte tributado pelo imposto de renda na modalidade de lucro presumido, poderá utilizar o regime de recebimento de suas receitas (regime de caixa) para apurar suas receitas e conseqüentemente calcular todos os tributos e contribuições.

Se no ano seguinte pretender utilizar o regime de competência, no mês de dezembro do ano anterior deverá ser computado todas as receitas não recebidas à sua base de cálculo.

II- Da receita bruta serão excluídos os valores relativos:

- a) às vendas canceladas;
- b) aos descontos incondicionais concedidos;
- c) ao IPI incidente sobre as vendas e o ICMS devido pelo contribuinte substituto, no regime de substituição tributária.

III- Não podem ser excluídos da receita bruta os seguintes valores:

- a) ICMS incidente sobre as vendas e o ISS incidente sobre serviços;
- b) o custo do financiamento, nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços destacado na nota fiscal (ADN nº 07/93).

4) BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto de renda devido trimestralmente será determinada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida nas atividades da empresa, dos seguintes percentuais:

- 1,6% sobre as receitas de revenda, para consumo de combustíveis derivado de petróleo e álcool etílico hidratado, para fins carburantes e gás natural;
- 8,0% sobre as receitas de vendas de mercadorias e produtos, serviços de transportes de cargas, serviços hospitalares, venda de unidade imobiliária, empreitada com fornecimento de todo o material, venda de produtos rurais, industrialização, quando a matéria prima, o material de embalagem e o material secundário forem fornecidos pelo encomendante e outro;
- 16,0% sobre as receitas de transporte de passageiros. Também será aplicado este percentual, no caso de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços em geral (não contempla serviços hospitalares, de transporte de cargas e serviços de profissão regulamentada), cuja receita bruta anual não exceda a R\$120.000,00;
- 32,0% sobre as receitas de prestação de serviços, intermediação de negócios, administração, locação e cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Inclui também a construção por administração ou por empreitada, unicamente de mão de obra.

4.1- Valores a serem adicionados no cálculo do lucro presumido.

Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos de receitas não computadas no item acima, serão acrescidos à base de cálculo do imposto de renda.

5) ALÍQUOTA

O imposto de renda devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), sobre a base de cálculo.

6) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA

A parcela da base de cálculo, apurada trimestralmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicado pelo número de meses (R\$ 20.000,00 x 3 meses = R\$ 60.000,00), no trimestre, ficará sujeito à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

7) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Saliente-se que a alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido a partir de fevereiro de 2000, passou a ser de 9% (nove por cento), para as pessoas jurídicas. A base de cálculo, a partir de janeiro de 2006, passou a ser de 12% (doze por cento), para as empresas que tenham como objetivo o comércio e, para as prestadoras de serviço, a partir de setembro de 2003, passou a ser de 32% (trinta e dois por cento).

8) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - ADN COSIT nº 04/96 e IN SRF nº 93/97, art. 45), que estiver sujeita a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica poderá distribuir valor maior que o lucro presumido, também sem incidência do imposto de renda, desde que ela demonstre, pela escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que o lucro contábil efetivo é maior que o lucro presumido.

Por outro lado, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputado à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores, e estará sujeito à tributação com a incidência do imposto de renda com base na legislação específica vigente nos respectivos períodos anteriores, inclusive com acréscimos legais.

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, bem assim

quando se tratar de lucro que não tenha sido apurado em balanço, a parcela excedente será submetida à tributação, no caso de beneficiário pessoa física, com base na tabela progressiva mensal (art. 51, §§ 3º e 4º, da IN SRF nº 11/96).

Caso a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido optar em manter escrituração contábil, a parcela de lucro apurada mediante a referida escrituração que exceder à apurada forma, também, será distribuída livre de tributação.

9) PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIR RENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

De acordo com o art. 889, do RIR/99, regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo, não poderão:

- I- Distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- II- Dar ou distribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

10) A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 889 - RIR/99

Se não observar, acarretará multa que será imposta:

- I- Às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações em montante igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;
- II- Aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebidos as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias (art. 975, do RIR/99).

PARTE III

LUCRO ARBITRADO

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

1) LUCRO ARBITRADO

Caso seja reconhecida a receita bruta, a pessoa jurídica poderá optar pela tributação pelo critério de Lucro Arbitrado (art. 16, da Lei nº 9.249/95 e art. 27, da Lei nº 9.430/96, conforme segue):

2) APURAÇÃO TRIMESTRAL

A partir do ano-calendário de 1997, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Arbitrado, deverão pagar o imposto de renda por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo do imposto de renda devido será efetuada na data do evento.

Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

3) CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

3.1) Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta

Os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta permanecem os mesmos desde o ano calendário de 1996.

O art. 16, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dispõe:

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de 20% (vinte por cento).

No caso de atividades diversificadas, será utilizado percentual adequado a cada uma delas.

4) DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

4.1) Alíquota

O imposto de renda devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento).

4.2) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA

A parcela da base de cálculo, apurada trimestralmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais), multiplicado pelo número de meses do trimestre (R\$ 20.000,00 x 3 meses = R\$ 60.000,00), no caso de 01 (um) trimestre completo, ficará sujeito à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

5) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Serão considerados como isentos, os lucros distribuídos pelas pessoas jurídica tributadas pelo critério de lucro arbitrado, não havendo, portanto, tributação na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

Para fins de cálculo da parcela de lucro isenta, deverão ser deduzidos do lucro arbitrado, o imposto de renda da pessoa jurídica, o adicional do imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, o PIS/PASEP e a COFINS.

6) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado será de:

- I- 12% (doze por cento) da receita bruta, para o comércio; e de,
- II- 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços.

A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas é 9% (nove por cento).

Os recolhimentos seguem o mesmo critério do imposto de renda, ou seja, por períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.